

Processo: 1058832
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE
Exercício: 2019
Responsáveis: Sr. José Cherem, Presidente do CONSANE, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital do Pregão Presencial n. 1/2019
Procuradores: Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Larianne Cristina Pereira Lima, OAB/MG 159.972, Júlio Cezar Lima Silva Fraís, OAB/MG 142.145; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Letícia Pernomian Barbosa, OAB/MG 214.133
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa LOCDRIVE LTDA. EPP, em face do Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, que deflagrou o Pregão Presencial n. 1/2019, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeias, Ijaci, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, todos municípios membros do CONSANE, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio e mão de obra e preços unitários por medição”, conforme material descritivo, planilhas e demais anexos do Edital.

Em 13/2/2019, o Presidente do Tribunal de Contas à época, Conselheiro Cláudio Terrão, recebeu a documentação como Denúncia e a distribuiu por dependência à minha Relatoria, por se tratar de matéria conexa com aquela tratada no Processo n. 1013095 (fl. 81 da peça n. 10).

Em 14/2/2019, em sede de medida prévia de instrução, e considerando que a abertura das propostas ocorreria naquele mesmo dia, determinei a intimação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da Sra. Daniela de Fátima Pedroso, subscritora do edital, para encaminharem ao Tribunal de Contas os esclarecimentos prévios e os documentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na Denúncia, encaminhando ao Tribunal de Contas cópia integral do procedimento licitatório, com as fases interna e externa (fls. 83/83v. da peça n. 10).

Após manifestação dos responsáveis, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE, que se manifestou em 8/4/2019 (peça n. 6).

Em que pese ter havido pedido de concessão de medida liminar de suspensão do certame, em consulta ao sítio eletrônico do Consórcio em tela, constatou-se, à época, ter sido celebrado o contrato decorrente do certame em exame, Contrato Administrativo n. 1/2019, razão pela qual considerei prejudicado o pedido liminar pleiteado pela Denunciante. A empresa vencedora do certame foi a Central de Tratamento de Resíduos MG S/A, CNPJ n. 18.294.284/0001-31, e o valor do contrato foi R\$ 5.913.624,00.

A Denúncia n. 1013095, por estar em estágio mais adiantado e se referir a outro procedimento licitatório (Concorrência n. 1/2017), foi julgada pela Primeira Câmara, em sessão de 30/4/2019, tendo o referido Colegiado entendido por sua improcedência conforme Ementa abaixo transcrita:

DENÚNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES DE REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez demonstrado pela Administração que o parcelamento configuraria a opção mais onerosa para o Município, estando devidamente justificado e motivado, é lícita a exceção à regra prevista no §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93.
2. O projeto básico deve ser suficiente, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço licitado.
3. Os índices de reajuste de preços a serem adotados nas contratações públicas devem estar devidamente justificados e fundamentados no processo administrativo.

Em seguida, encaminhei os presentes autos para emissão de parecer preliminar. Em 18/5/2020, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC se manifestou (peça n. 8).

Foi determinada a citação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da subscritora do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados na manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 9).

O CONSANE apresentou defesa (peças n. 22, n. 23 e n. 27), em 10/11/2020.

Após manifestação dos Responsáveis, os autos foram encaminhados à 1ª CFOSE, a qual, em 26/4/2021, apresentou seu reexame (peça n. 30).

Em 26/4/2022, o Ministério Público junto ao Tribunal lançou seu parecer conclusivo (peça n. 34).

Os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete para a elaboração do voto. No entanto, em 6/5/2022, chegou ao Tribunal uma procuração substabelecendo poderes à Dra. Letícia

Pernomian Barbosa, pelo CONSANE, para atuação nos autos (peça n. 37), a qual determinei a juntada ao processo. Em 10/5/2022, foi encaminhada manifestação do CONSANE, assinada pela Dra. Letícia Pernomian Barbosa, a qual recebi como Memorial.

É o relatório, no essencial.

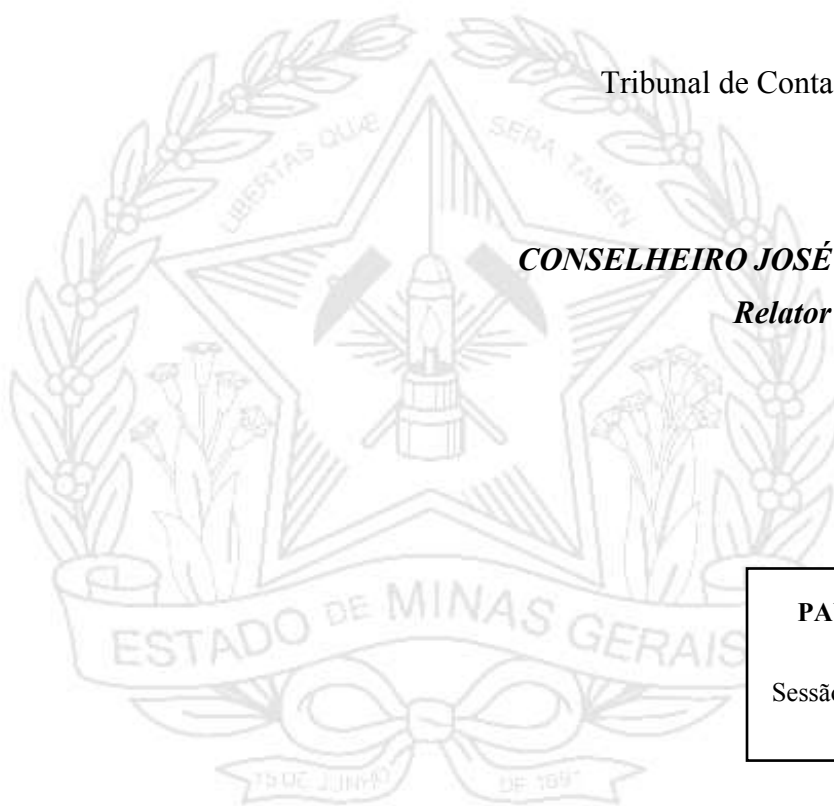
À Secretaria da 1ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 17/5/2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator



PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____